SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000590-52.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde

Requerente: Marcos Roberto Tavoni

Requerido: Qualicorp Adm e Serv Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter aderido a plano de saúde coletivo junto à segunda ré, por intermédio da primeira, mas ao buscar atendimento médico de urgência para sua filha ele foi negado sob o argumento de o plano fora cancelado unilateralmente.

Alegou ainda que tal procedimento foi irregular, causando-lhe danos morais cujo ressarcimento, além do restabelecimento do plano, postula.

A preliminar de ilegitimidade ad causam arguida

segunda ré não merece acolhimento.

Sua responsabilidade pelos fatos noticiados decorre da solidariedade prevista no art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador

direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1,

Tais orientações aplicam-se à espécie vertente, mesmo porque não desperta dúvidas a ligação de ambas as rés com o que aqui foi trazido à colação.

cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Fica, portanto, rejeita a prejudicial.

No mérito, não há dúvidas de que o contrato do autor foi cancelado, restando saber se houve irregularidade quando isso teve vez.

Cotejando as posições sufragadas pelas partes, reputo que assiste razão ao autor.

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

tenho porque de início não Isso suficientemente demonstrado que ele tenha sido previamente notificado a propósito do aludido cancelamento.

A medida, imprescindível na forma da Súmula nº 94 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora") não ficou patenteada com a indispensável segurança, não se prestando o documento de fls. 96/97 a isso.

O autor negou ter recebido tal missiva e nada de

concreto leva a conclusão contrária.

É necessário salientar que se a primeira ré opta por envios dessa natureza em cartas simples, dispensando o aviso de recebimento, deverá arcar com as consequências que daí derivam.

Bem por isso, e como não seria exigível que o autor fizesse prova de fato negativo, o cumprimento daquela formalidade não se deu satisfatoriamente.

Como se não bastasse, o art. 13, inc. II, da Lei nº 9.656/98, estabelece que a rescisão unilateral de contrato como o dos autos pelo não pagamento das mensalidades somente se aplica quando o atraso é superior a sessenta dias.

A norma incide à espécie (o contrato é coletivo – fl. 07) e permite a certeza de que não havia suporte para a rescisão proclamada na medida em que a mensalidade vencida em 01/12/2015 foi paga em 11/01/2016 (fl. 14).

Não se deu, vê-se com clareza, atraso superior a sessenta dias por parte do autor, o que foi inclusive reconhecido na contestação da primeira ré (fl. 26).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, evidencia que a rescisão unilateral do contrato firmado pelo autor não tinha amparo a sustentá-la.

É o que basta para o reconhecimento de que ele deverá ser restabelecido, convertendo-se em definitiva a r. decisão de fls. 16/17.

Idêntica solução aplica-se à postulação de

reparação dos danos morais.

O indevido não atendimento médico de urgência à sua filha, obrigando-o a procurar outro médico, claramente acarretou ao autor desgaste de vulto, como se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) convergem para isso, ficando certo que a hipótese ultrapassou em larga medida o mero dissabor próprio da vida cotidiana ou o simples descumprimento contratual.

Os danos morais estão assim configurados.

A fixação do valor da indenização nortear-se-á pelos critérios usualmente empregados em situações semelhantes.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 16/17.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA